



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.664 - RS (2014/0034517-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DREBES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

1. Consoante o disposto na Súmula 115/STJ, "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende aplicável a Súmula 115/STJ, mesmo se comprovado que a procuração faltante nos autos dos Embargos à Execução que deram origem ao Recurso Especial consta no processo de Execução correspondente. Nesse caso, é ônus da parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou a juntada de um novo, quando da interposição do recurso à instância extraordinária (AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 512.221/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2.5.2014).

3. De acordo com a linha jurisprudencial assentada, o desapensamento dos autos, na origem, é circunstância irrelevante para afastar o ônus processual imposto à parte de zelar pela comprovação da regularidade da representação processual.

4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.664 - RS (2014/0034517-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DREBES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM DEMANDA DIVERSA.

1. Em sede recursal, não é admissível a alegação de fato que não foi efetuada no momento processual oportuno, bem como a juntada de novos documentos, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 517 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC).

2. Os depósitos realizados por conta risco do contribuinte em demanda diversa não podem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios, visto que somente por conta da conversão em renda da União poder-se-ia cogitar de pagamento (fl. 110).

A agravante sustenta que houve prequestionamento da matéria controvertida e que o mérito diz respeito à "definição da extensão do conteúdo normativo dos artigos 151, II, do CTN e art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98" (fl. 182), o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 177-183).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.664 - RS (2014/0034517-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O presente Agravo Regimental não supera o juízo de admissibilidade, a exemplo do que ocorre com o Recurso Especial.

Além da falta de prequestionamento e da impossibilidade de revolvimento fático-probatório – conforme pontuado na decisão agravada –, incide na hipótese o disposto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Atesta a certidão de fl. 184 (e-STJ) que "não foi encontrado, nos presentes autos, instrumento de procuração/substabelecimento outorgado ao advogado Icaro Silva Pedroso - OAB/RS 40.812, subscritor da petição de agravo regimental de fls. 177/183".

Tal fato é incontroverso, como se verifica nas razões constantes em petição apresentada, em resposta à aludida certidão, com o objetivo de subsidiar o julgamento quanto à regularidade da representação processual na instância especial. Confira-se:

Ora, no caso em tela, vê-se que os autos da Execução contra a Fazenda Pública e seus respectivos Embargos encontravam-se apensados originalmente. Ao longo da lide, contudo, foram digitalizados integralmente, passando a tramitar sob a forma de processo eletrônico. Entretanto, os referidos autos mantiveram-se apensados ao longo de todo o desenvolvimento do processo, como se pode ver pelo próprio cabeçalho da consulta ao sistema e-proc (doc. 01 e 02).

Dessa forma, a situação dos autos durante o deslinde do processo foi justamente aquela em que se dispensa a exigência de juntada de mandato procuratório.

Ademais, cumpre referir que, caso os autos da Execução não tenham sido digitalmente enviados a esta Corte Superior quando da remessa dos autos dos Embargos, não se pode penalizar a Recorrente por tal ausência, uma vez que, se ao longo de todo o trâmite processual constava expressamente o seu apensamento, eventual remessa de um sem o acompanhamento de outro configura erro cometido pela Secretaria do órgão Judiciário que processou o Recurso Especial, não podendo onerar a parte (fls. 188-189).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo alega a parte agravante, a procuração consta nos autos da Execução que tramitou em apenso aos dos Embargos à Execução, embora tenham sido separados por ocasião da digitalização e posterior remessa a este Tribunal Superior.

A jurisprudência do STJ entende aplicável a Súmula 115/STJ, mesmo se comprovado que a procuração faltante nos autos dos Embargos à Execução que deram origem ao Recurso Especial conste no processo de Execução correspondente, porquanto é ônus da parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou a juntada de um novo, quando da interposição do recurso à instância extraordinária. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Precedente citado: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.

2. Em se tratando de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, o dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência (em se tratando de dissídio notório, mitiga-se a exigência de cotejo analítico), nada tendo a ver com a incidência da Súmula 115/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 332.972/PI, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13.12.2004, p. 190.

3. Não procede a alegação dos recorrentes de que a Segunda Turma deste Tribunal - por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 769.382/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005, p. 353), cujo acórdão indicaram como paradigma nestes embargos de divergência - teria proclamado que, em se tratando de dissídio notório, todos os requisitos formais do recurso especial deveriam ser mitigados, e não apenas a necessidade de cotejo analítico. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a Segunda Turma, ao proferir o retromencionado acórdão paradigma, referiu-se especificamente à mitigação das exigências de natureza formal previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§, do RISTJ, em se tratando de recurso especial fundado em divergência interpretativa notória, nada mencionando acerca da Súmula 115/STJ. Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide na espécie a Súmula 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO OU REGULAR SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou regular substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

II. "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012" (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

III. Agravo Regimental não conhecido, por subscrito por advogada sem procuração ou regular substabelecimento nos autos.

(AgRg no AREsp 512.221/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2014).

De acordo com a linha jurisprudencial assentada, o posterior desapensamento dos autos é circunstância irrelevante para afastar o ônus processual imposto à parte de zelar pela comprovação da regularidade da representação processual.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0034517-2

AgRg no
REsp 1.436.664 / RS

Números Origem: 200771000050038 200771000296570 200971000272330 50442807620114047100
RS-200771000296570 RS-200971000272330 RS-50442807620114047100
RS-50442885320114047100 TRF4-200771000296570

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DREBES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DREBES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.